Boletim do Trabalho e Emprego

44

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 59\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 44

P. 3075-3090

29 - NOVEMBRO - 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
 PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Hortofruticultura) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros 	3077
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, ainda, entre esta última associação patronal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro	3077
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	3078
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas	30 79
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis e outro - Alteração salarial e outras	3080
CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES/SUL Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul Alteração salarial e outras	3087
 ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	3088



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 44, 29/11/1992 3076

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Hortofruticultura) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentarees (Divisão de Hortofruticultura e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais foram celebradas convenções colectivas de trabalho, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 1992, e 25, de 8 de Julho de 1992, respectivamente.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25/92, de 8 de Julho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social e pelo Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, ao abrigo do n.º 1 do art. 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

 1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Hortofruticultura) e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 1992, e 25, de 8 de Julho de 1992, respectivamente, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e da Agricultura, 13 de Novembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, José Manuel Álvares da Costa Oliveira.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, ainda, entre esta última associação patronal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1992, e 25, de 8 de Julho de 1992, foram publicadas, respectivamente, a primeira e as duas últimas alterações às convenções referidas em título.

Considerando que ficam abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquelas associações patronais outorgantes e de trabalhadores não inscritos nas associações signatárias não abrangidos pelas citadas convenções;

Considerando o interesse de se conseguir a uniformização possível das condições de trabalho no sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração ao CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação dos Sindicatos de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, são tornadas extensivas na área do continente às entidades patronais do sector económico regulado na convenção não inscritas na associação patronal outorgante nem noutras representativas das entidades patronais do sector e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação outorgante.

2 — As condições de trabalho constantes da alteração ao CCT celebrado entre a Associação dos Indus-

triais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992, são tornadas extensivas, no continente, a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária, com a excepção prevista no número seguinte.

3 — As condições de trabalho constantes da alteração ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992, são tornadas extensivas, no continente, a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas sem filiação sindical ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e, ainda, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas que não se encontrem contempladas na convenção referida no n.º 1.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 16 de Novembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1992, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações sindicais e patronal outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a neces-

sidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1992, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu ser-

viço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, a partir de 1 de Agosto de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 16 de Novembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1992, e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1992, por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicável:

- Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos;
- 2) As relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais subscritoras e desde que essas profissões e categorias não estejam previstas nos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1992, e entre a mesma associação patronal e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1992.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

Cláusula 2.ª

1 — (Mantém-se.)

2 — A tabela salarial, independentemente da data da publicação do presente contrato, produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1992.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 6.ª

Período experimental

O regime de período experimental é o fixado na lei.

CAPÍTULO VI

Férias, feriados e faltas

Cláusula 33.ª

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva retribuição normal, 22 dias úteis de férias.
- 2 a) No ano de admissão, desde que esta ocorra no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.
- b) Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 3 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 4 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito, após a prestação de

três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalente aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se estivesse estado ininterruptamente ao serviço.

- 5 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.
- 6 Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias de semana de segunda-feira a sexta-feira, com exclusão dos feriados, não sendo como tal considerados o sábado e domingo.

Cláusula 34.ª

Retribuição e subsídio de férias

- 1 A retribuição durante as férias será igual à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e será paga, bem como o subsídio, antes do seu início.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de férias igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tenham direito.

Cláusula 35.ª

Marcação da época de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador para o período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro. Na falta de acordo, as férias têm de ser marcadas pela entidade patronal para o período compreendido entre 1 de Junho e 30 de Setembro.
- 2 O plano de férias deve estar estavelecido até 31 de Março de cada ano.
- 3 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar ao serviço da mesma empresa deverá ser concedido o gozo simultâneo do período de férias, se nisso tiverem conveniência.
- 4 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à entidade empregadora, na fata de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

Cláusula 36.ª

Encerramento para férias

- 1 A entidade patronal pode encerrar total ou parcialmente a empresa nos seguintes termos:
 - a) Encerramento durante pelo menos 15 dias consecutivos, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias dentro dos períodos e termos definidos no n.º 1 da cláusula 35.ª;
 - b) Os restantes dias poderão ser gozados em qualquer época do ano, seguidos ou interpolados, no «regime de pontes», sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao dos encerramentos podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondente à diferença.
- 3 Aos trabalhadores com direito a férias por período inferior ao do encerramento será, em qualquer caso, garantida a remuneração durante este período.
- 4 Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 desta cláusula, a empresa só pode utilizar o «regime de pontes» desde que o plano de férias não mereça a oposição da maioria dos trabalhadores.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Cláusula 54.ª

- 1 Os trabalhadores que desempenhem funções de misturador químico para a preparação de fios agrícolas de sisal têm direito a um subsídio de 200\$ por dia durante o tempo em que exercerem efectivamente essa função.
- 2 Aos trabalhadores mencionados no número anterior deverá ainda ser fornecida roupa apropriada ao desempenho das suas funções, calçado, máscaras de gás e água quente e fria para o banho.
- 3 Os porteiros e guardas, quando desempenhem, com carácter permanente, outras tarefas para além das específicas da sua categoria, no âmbito da pesagem de veículos e ou mercadorias ou da vigilância de instalações exteriores à fábrica, terão direito à remuneração correspondente ao grupo G da tabela salarial (anexo III).

ANEXO I

Categorias e carreiras profissionais

a) Enumeração e definição das categorias:

SECÇÃO II

Vendas

a) Chefe de compras e ou vendas. — (Mantém-se.)

b) Promotor de vendas. — É o trabalhador que predominantemente promove, vende e efectua cobranças de mercadorias, transmite as encomendas e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

SECÇÃO III

Organização e planeamento

- a) Agente de tempos e métodos. (Mantém-se.)
- b) Cronometrista. (Mantém-se.)
- c) Agente de planeamento. (Mantém-se.)
- d) Planeador/planificador. É o trabalhador que coadjuva o agente de planeamento e ou planifica o trabalho, tendo em consideração a utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como o respeito pelos prazos de entrega definidos.
- e) Preparador de trabalho. É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, equipamentos e materiais, podendo eventalmente atribuir tempos de execução e especificar equipamentos e ferramentas.
- f) Estagiário. É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de um ano para as categorias das alíneas b), d) e e).

SECÇÃO IV

Laboratório

- a) Chefe de laboratório. (Mantém-se.)
- b) Analista. (Mantém-se.)
- c) Operador de dinamómetro. (Mantém-se.)
- d) Preparador de laboratório. (Mantém-se.)
- e) Chefe de controlo de qualidade. É o trabalhador responsável pelo cumprimento dos padrões ou normas de qualidade estabelecidos nas várias fases de fabrico.
- f) Controlador de qualidade. É o trabalhador que analisa o cumprimento dos programas ou normas estabelecidas para o fabrico; inspecciona e controla a qualidade dos produtos em fase de fabricação e acabamento; efectua ensaios físicos registando e comparando os respectivos resultados.
- g) Estagiário. É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de dois anos para as categorias das alíneas b), d) e f).

SECÇÃO V

Armazéns de matérias-primas e ou produtos acabados

a) Chefe de armazém ou secção (encarregado de expedição e armazém). — É o trabalhador que dirige os trabalhos e o serviço dentro do armazém ou secção,

garantindo o eficiente funcionamento da expedição e ou armazenagem de produtos e assegura a supervisão hierárquica de outros trabalhadores.

- b) Fiel de armazém. (Mantém-se.)
- c) Embalador/operador de cargas e descargas. É o trabalhador que presta a sua actividade nos armazéns, efectuando cargas e descagas, embalando, enfardando, arrumando e distribuindo as matérias-primas e produtos acabados.
 - d) Arrumador. (Mantém-se.)
 - e) Estagiário. (Mantém-se.)
 - f) Encarregado geral de armazém. (Mantém-se.)
 - g) Conferente. (Mantém-se.)

SECÇÃO VI

Cordoaria, redes e sacaria (chefias)

- a) Director técnico. É o trabalhador que coordena, orienta e dirige, em grau hierárquico superior, todos os serviços, quer administrativos, quer fabris, respondendo directamente com responsabilidade perante a gerência ou administração.
- b) Encarregado geral. É o trabalhador que, sob orientação da administração e ou do director técnico, superintende na organização da fabricação, distribui os planos de fabrico, supervisiona a produção, inspecciona os fabricos e é responsável por eles.
 - c) Adjunto de encarregado-geral. (Mantém-se.)
 - d) Chefe de secção. (Mantém-se.)
 - e) Adjunto de chefe de secção. (Mantém-se.)
- f) Chefe de turno/encarregado de fabrico. É o trabalhador que, sob as ordens do respectivo superior hierárquico e de acordo com programas e orientações definidas, garante o eficiente funcionamento de secções produtivas ou de apoio, assegurando a supervisão hierárquica de outros trabalhadores.
- g) Mestre. É o trabalhador que, com suficientes conhecimentos teórico-práticos e qualidades de direcção, orienta uma determinada secção da actividade de sacaria.
- h) Adjunto de mestre. É o trabalhador que, sob as ordens do seu superior hierárquico, dirige, total ou parcialmente, os trabalhadores de uma determinada secção de actividade de sacaria, sendo responsável pela disciplina e boa execução dos serviços a seu cargo.

SECÇÃO VII

Cordoaria de sisal e ou fibras sintéticas, secções de flação, e ou extrusão, e ou torção, e ou entrançado, e ou bobinagem, e ou cochagem, e ou acabamentos.

(Mantém-se.)

SECÇÃO VIII

Fabrico do PVC

(Mantém-se.)

SECÇÃO IX

Cordoaria de aço e alumínio e mistos

(Mantém-se.)

SECÇÃO X

Redes

(Mantém-se.)

SECÇÃO X-A

Sacaria

Operador de máquinas de impressão flexigráfica. — É o trabalhador que opera e vigia o funcionamento do equipamento de impressão, de modo a imprimir motivos em manga de plástico, preparando os materiais necessários e efectuando as operações de correcção que as verificações/controlo aconselham.

Operador de máquinas automáticas de confecção. — É o trabalhador que opera e vigia o funcionamento do equipamento nas diversas fases de confecção, abastecendo e preparando o mesmo e efectuando as operações de correcção que as verificações/controlo aconselham.

Operador de máquinas de plastificação. — É o trabalhador que alimenta e conduz máquinas de plastificação de tecidos, procedendo a todas as regulações necessárias, limpando os órgãos relativos ao equipamento, assiste e ajuda nas reparações e colhe elementos referentes à análise de fabrico.

Operador de máquinas de corte. — É o trabalhador que efectua operações de medição e traçagem e opera, manual e mecanicamente, com a máquina de corte de tecidos e ou sacos.

Costureiro(a)/operador de máquinas de costura. — É o trabalhador que, manualmente ou operando com máquinas de costura, confecciona, total ou parcialmente, embalagens industriais de diversos tipos ou outros artigos têxteis.

Extrusor. — É o trabalhador que carrega e conduz a(s) máquina(s) de extrusão, procedendo a todas as regulações necessárias, limpa os órgãos relativos ao equipamento necessários ao fabrico, assiste e ajuda nas reparações e colhe elementos referentes à análise de fabrico.

Extrusor-bobinador/operador auxiliar de extrusão. — É o trabalhador que coadjuva o extrusor nos trabalhos inerentes à sua actividade. Operador de empilhadeira. — É o trabalhador que conduz a empilhadeira e ou o tractor, transportando e controlando a mercadoria, efectua cargas e descargas e zela pela conservação do veículo.

Tecelão/tecedeira. — É o trabalhador que opera e vigia o funcionamento de um grupo de teares e ou máquinas de tecer, prepara o respectivo equipamento e procede a atados, remetidos e colocação de lamelas.

Afinador. — É o trabalhador que regula e afina as máquinas que estão a seu cargo; desmonta, substitui e repara peças diversas.

Ajudante de afinador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do afinador e que o substituiu em faltas ocasionais.

Monitor. — É o trabalhor que se ocupa do ensino e da preparação de outros trabalhadores nas diferentes secções.

Adjunto de fabricação/controlador de produção. — É o trabalhador que regista a produção e determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com os movimentos de fabricação, nomeadamente registos e conferências relativos a materiais e produtos.

Remetedor(eira). — É o trabalhador que monta os liços e pentes e neles remete fios.

Recolhedor/embalador ou enfardador. — É o trabalhador que executa operações de recolha, verificação, embalamento e enfardamento mecânico ou manual dos produtos fabricados.

Montador/transportador. — É o trabalhador que monta/desmonta nos teares as teias e os rolos de tecido e transporta matérias ou produtos inerentes à fabricação, conduzindo, sempre que necessário, a empilhadeira.

Estampador. — É o trabalhador que opera com os diversos tipos de máquinas de estampagem e embalagem; recolhe e verifica as unidades executadas e embala ou enfarda produtos.

Ajudante de estampador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do estampador, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Apontador. — É o trabalhador que anota as entradas e saídas do pessoal e as regista para efeitos de elaboração das folhas de salários.

Medidor ou enrolador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede à medição das peças de tecidos, quer estes trabalhos se façam em conjunto, quer separadamente. Quando a medição é feita em aparelhos integrados nas máquinas de enrolar, os condutores dessas máquinas são considerados medidores.

Brunidor(eira). — É o trabalhador que, com ferro de brunir ou a vapor, alisa os artigos têxteis, com a finalidade de lhes dar um melhor aspecto.

Encapador(a) ou forrador(a). — É o trabalhador que procede aos revestimentos dos sacos, colocando no interior destes sacos de plástico ou de outras matérias-primas.

Enfardador mecânico ou manual. — É o trabalhador que, mecânica ou manualmente, enfarda os artigos têxteis.

Maquinista de máquinas «Cotton», «Ketten» e «Raschel». — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Pesador(a). — É o trabalhador que conta, pesa ou mede e faz os respectivos assentos das mercadorias que passem pelo seu posto de trabalho.

Revistador(eira). — É o trabalhador que verifica os artigos têxteis, assinalando os possíveis defeitos que os mesmos possam apresentar.

Soldador por alta frequência. — É o trabalhador que conduz a máquina de soldar as costuras do encerado por alta frequência.

Limpador de máquinas. — É o trabalhador que, não desmontando nem montando máquinas, procede à sua limpeza.

Preparador(a) de costura ou soldadura de sacaria ou encerados. — É o trabalhador que coadjuva a costureira nas operações de pré ou pós-costura de sacaria e encerados e ou estende e puxa o encerado a ser soldado, ajudando a conduzir a máquina de soldar por alta frequência.

Atador de teias e filmes. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, ata a teia, coloca lamelas no quebra-teias, leva o atado até à posição de tecer, remete fios no pente, abastece os teares com bobinas de trama e substitui as lâminas nos teares que trabalham a partir de filmes.

Montador de teias e filmes. — É o trabalhador que prepara e monta os filmes e as teias no teares, acompanhando a passagem do filme até ao pente.

Urdidor. — É o trabalhador que opera com a máquina de urdir teias e vigia o funcionamento de urdiçagem de fios, conhecendo e sabendo distribuir o quadro de fios segundo indicações que lhe são dadas, e efectua as operações de montagem e desmontagem das teias e a colocação de bobinas nas cântaras.

Operário não especializado. — É o trabalhador que presta serviços auxiliares para os quais não é preciso qualquer preparação prévia.

Estagiário. — É o trabalhador que tirocina para uma categoria durante o período máximo de dois anos.

SECÇÃO XI

Limpeza, higiene e jardinagem

(Mantém-se.)

SECÇÃO XII

Vigilância

(Mantém-se.)

SECÇÃO XIII

Conservação ou manutenção e outros

Encarregado de manutenção. — É o trabalhador que orienta e dirige os trabalhos de conservação, manutenção e reparação de equipamentos e instalações nos domínios de mecânica e ou eléctrico e ou instrumentação.

A - Metalúrgicos

(Mantém-se.)

B — Construção civil e ou madeiras

(Mantém-se.)

C — Electricistas

- a) Chefe/encarregado electricista. (Mantém-se.)
- b) Oficial electricista. (Mantém-se.)
- c) Pré-oficial electricista. (Mantém-se.)
- d) Ajudante de electricista. (Mantém-se.)
- e) Instrumentista. É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.
- f) Electrónico. É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.
- g) Estagiário (aprendiz). É o trabalhador que se inicia na profissão e que está sob a orientação permanente do oficial ou do pré-oficial. O estágio terá a duração de um ano.

D - Transportes

(Mantém-se.)

E — Cantinas e refeitórios

(Mantém-se.)

F — Fogueiros

(Mantém-se.)

G — Lubrificantes

(Mantém-se.)

H — Outros

Agente de formação. — É o trabalhador que controla toda a actividade formativa e de desenvolvimento das respectivas acções, colabora no levantamento das

necessidades e planos de formação, implementando cursos da sua área de especialidade, para o que prepara suportes didácticos e utiliza meios e técnicas pedagógicas adequados. Estabelece contactos com organismos de carácter formativo.

Agente de segurança e higiene industrial. — É o trabalhador que assegura a actividade relativa à segurança e higiene industrial, de acordo com orientações superiores definidas.

SECÇÃO XIV

Serviços sociais na empresa

(Mantém-se.)

SECÇÃO XV

Gabinete técnico

(Mantém-se.)

B — Carreiras profissionais

I — Atribuição das categorias

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — Os trabalhadores da indústria de cordoaria, redes e sacaria do 2.º escalão ascenderão ao 1.º ao fim de dois anos na categoria.

II - Processo

(Mantém-se.)

ANEXO II

Enquadramento profissional para efeitos de remuneração

(Alterações e aditamentos)

Α

Director técnico — secção VI.

В

Encarregado geral — secção VI. Técnico de serviço social — secção XIV-A. Enfermeiro-coordenador — secção XIV-B. Desenhador-projectista — secção XV.

C

Chefe de turno/encarregado de fabrico — secção VI.
Encarregado de manutenção — secção XIII.
Agente de formação — secção XIII-H.
Mestre — secção VI.
Chefe de controlo de qualidade — secção IV.
Chefe de compras e vendas — secção II.
Agente de planeamento — secção III.
Agente de tempos e métodos — secção III.
Chefe de laboratório — secção V.
Encarregado geral de armazém — secção V.
Adjunto de encarregado geral — secção VI.

Chefe de serralheiros — secção XIII-A. Chefe (encarregado) de electricistas — secção XIII-C. Coordenador de tráfego — secção XIII-D. Encarregado de fogueiros — secção XIII-F. Enfermeiro — secção XIV-B. Desenhador com mais de seis anos — secção xv.

D

Electrónico — secção XIII. Instrumentista — secção XIII-C. Agente de segurança e higiene industrial—secção XIII-H. Promotor de vendas — secção II. Preparador de trabalho - secção III. Chefe de armazém ou secção (encarregado de expedição e armazém) — secção v. Adjunto de mestre — secção VI. Analista — secção IV. Chefe de secção — secções VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV. Carpinteiro de moldes e ou modelos de 1.ª - secção XIII-A. Fresador mecânico de 1.ª — secção XIII-A. Canalizador de 1.ª — secção XIII-A. Funileiro-latoeiro de 1.ª — secção XIII-A. Laminador de 1.ª — secção XIII-A. Mecânico de automóveis de 1.ª — secção XIII-A. Serralheiro civil de 1.ª — secção XIII-A. Serralheiro mecânico de 1.ª — secção XIII-A. Soldador de 1.^a — secção XIII-A. Torneiro de 1.^a — secção XIII-A. Chefe de pedreiros, carpinteiros ou pintores — secção XIII-B. Oficial electricista — secção XIII-C. Motorista de pesados — secção XIII-D. Fogueiro de 1.ª — secção XIII-F. Auxiliar de enfermagem — secção XIV-B. Educadora de infância ou coordenadora - secção XIV-C. Desenhador de três a seis anos — secção xv.

E

Chefe de lubrificadores — secção XIII-G. Planeador/planificador — secção III. Afinador — secção x-A. Cronometrista — secção III. Planeador — secção III. Preparador de laboratório — secção IV. Fiel de armazém — secção v. Adjunto de chefe de secção — secções VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV. Afinador — secções VII e VIII. Afinador de máquinas de redes — secção X. Canalizador de 2.ª — secção XIII-A. Carpinteiro de moldes e ou modelos de 2.ª — secção XIII-A. Fresador mecânico de 2.ª — secção XIII-A. Funileiro-latoeiro de 2.ª — secção XIII-A. Laminador de 2.ª — secção XIII-A. Mecânico de automóveis de 2.ª — secção XIII-A. Serralheiro civil de 2.ª — secção XIII-A. Serralheiro mecânico de 2.ª — secção XIII-A. Soldador de 2.ª — secção XIII-A. Torneiro de 2.ª — secção XIII-A. Caixoteiro de 1.ª — secção XIII-B.

Carpinteiro de limpos de 1.ª — secção XIII-B. Carpinteiro de toscos ou cofragens de 1.ª - secção XIII-B. Facejador de 1.ª — secção XIII-B. Marceneiro de 1.ª — secção XIII-B. Mecânico de madeiras de 1.ª — secção XIII-B. Pedreiro (trolha) de 1.ª — secção XIII-B. Perfilador de 1.^a — secção XIII-B. Pintor de 1.^a — secção XIII-B. Serrador de serra circular e ou fita de 1.^a — secção XIII-B. Pré-oficial electricista do 2.ª ano — secção XIII-C. Motorista de ligeiros — secção XIII-D. Fogueiro de 2.ª — secção XIII-F. Desenhador (até três anos) — secção XV. Chefe de refeitório — secção XIII-E. \mathbf{F} Conferente — secção v. Controlador de qualidade — secção IV. Monitor — secção A.

Adjunto de fabricação/controlador de produção secção X-A. Ajudante de afinador — secção x-A. Estampador — secção x-A. Apontador de produção/controlador — secções VII, IX Canalizador de 3.ª — secção XIII-A. ção XIII-A. Ferramenteiro — secção XIII-A.

Carpinteiro de moldes e ou modelos de 3.ª - sec-Fresador mecânico de 3.^a — secção XIII-A. Funileiro-latoeiro de 3.^a — secção XIII-A. Laminador de 3.ª — secção XIII-A. Mecânico de automóveis de 3.ª — secção XIII-A. Serralheiro civil de 3.ª — secção XIII-A. Serralheiro mecânico de 3.ª — secção XIII-A. Soldador de 3.^a — secção XIII-A. Torneiro de 3.^a — secção XIII-A. Caixoteiro de 2.ª — secção XIII-B.

Carpinteiro de toscos ou cofragens de 2.ª - secção XIII-B. Carpinteiro de limpos de 2.ª — secção XIII-B.

Facejador de 2.^a — secção XIII-B. Marceneiro de 2.^a — secção XIII-B.

Mecânico de madeiras de 2.ª — secção XIII-B. Pedreiro (trolha) de 2.ª — secção XIII-B.

Perfilador de 2.ª — secção XIII-B.

Pintor de 2.ª — secção XIII-B.

Serrador de serra circular e ou fita de 2.ª - secção XIII-B.

Pré-oficial electricista do 1.º ano — secção XIII-C.

Fogueiro de 3.ª — secção XIII-F.

Auxiliar de educadora de infância — secção XIV-C.

G

Extrusor de 1.ª — secções VII, VIII e X-A. Operador de empilhadeira — secções VII, VIII, IX, X e x-A. Ajudante de afinador de máquinas — secção X-A. Ajudante de estampador — secção x-A. Apontador — secção x-A. Medidor ou enrolador — secção x-A.

Operador de máquinas de impressão flexigráfica secção x-A.

Operador de máquinas automáticas de confecção secção x-A.

Operador de máquinas de plastificação — secção x-A. Misturador de óleos ou emulsões — secção VII.

Misturador especializado — secção VIII.

Trefilador de 1.ª — secção IX.

Adjunto de afinador de máquinas de redes - secção X.

Chefe de limpeza — secção XI. Ajudante de electricista do 2.º ano — secção XIII-C.

Controlador-caixa — secção XIII-E. Cozinheiro — secção XIII-E.

Ecónomo — secção XIII-E.

Desenhador estagiário (2.ª fase) — secção xv.

Lubrificador — secção XVII-G.

Cochador superior a 24 mm — secção VII.

Cochador igual ou superior a 24 mm — secção IX.

Pré-oficial canalizador do 2.º ano — secção XIII-A.

Operador de dinamómetro — secção IV.

Operador de máquinas de corte — secção x-A. Costureiro(a)/operador de máquinas de costura — secção x-A.

Extrusor-bobinador/operador auxiliar de extrusão secção x-A.

Estampador/embalador — secção x-A.

Extrusor de 2.ª — secções VII, VIII e X-A.

Tecelão/tecedeira — secção x-A. Remetedor(eira) — secção x-A.

Brunidor(eira) — secção x-A.

Encapador(a) ou forrador(a) — secção x-A.

Enfardador mecânico ou manual — secção x-A.

Maquinista de máquinas Cotton, Ketten e Raschel secção x-A.

Pesador — secções VII e X-A.

Revistador(eira) — secção x-A.

Soldador por alta frequência — secção x-A.

Atador de teias e filmes — secção x-A.

Montador de teias e filmes — secção x-A.

Urdidor(eira) — secção x-A.

Recolhedor/embalador ou enfardador — secção x-A.

Montador/transportador — secção x-A.

Assedador de 1.^a — secção VII. Cardador de 1.^a — secção VII.

Cochador de 10 mm a 24 mm — secção VII.

Extrusor-bobinador — secções VII e VIII.

Esfarrapador(a) — secção VII.

Estirador(a) de estopa — secção VII.

Estirador de sisal de 1.ª — secção VII.

Fiandeiro — secção VII.

Operador de máquinas de cordão para corda superior a 14 mm — secção VII.

Preparador de matérias-primas — secção VII.

Recuperador de matérias-primas ou recuperador secções VII e VIII.

Torcedor de fios grossos — secção VII.

Confeccionador de estropos — secção IX.

Torcedor ou cochador com mais de 7 mm — secção IX.

Trefilador de 2.ª — secção IX.

Operador de máquinas de redes de 1.ª — secção X.

Operador de máquinas de tingir — secção x.

Guarda — secção XII.

Ajudante de electricista do 1.º ano — secção XIII-C.

Ajudante de motorista — secção XIII-D.

Despenseiro — secção XIII-E.

Ajudante de fogueiro — secção XIII-F.

Porteiro — secção XII.

Vigilante de infantário — secção XIV-C.

Desenhador estagiário (1.ª fase) — secção XV. Esticador de redes de 1.ª — secção X.

Pré-oficial canalizador do 1.º ano — secção XII-A.

Ι

Embalador/operador de cargas e descargas — secção v. Operário não especializado — secções VII, VIII, IX, X, e

Limpador de máquinas — secção x-A.

Preparador(a) de costura e soldadura de sacaria ou encerados — secção x-A.

Arrumador — secção v.

Embalador ou enfardador industrial — secções VII e

Alimentador — secção VII.

Assedador de 2.ª — secção VII. Cardador de 2.ª — secção VII.

Cochador até 10 mm — secção VII.

Estirador de sisal de 2.ª — secção VII.

Operador de acabamentos — secção VII. Operador de máquinas de cordão para corda até

14 mm — secção VII. Operador de entrançadeira e caneleira — secção VII.

Operador não especializado — secção XIII-A. Preparadora ou desfibradora de sisal ou estopa —

secção VII. Preparador de recuperação de matérias-primas secções VII e VIII.

Torcedor de fios finos — secção VII.

Transportador ou abastecedor — secções VII, VIII, IX e x.

Acabador de fibras — secção VIII.

Despontador(a) — secção VIII.

Acabador de cabo de aço — secção IX.

Adjunto de cochador — secção IX.

Adjunto de confeccionador de estropos — secção IX.

Bobinador de arame — secção IX.

Torcedor ou cochador inferior a 7 mm — secção IX.

Trefilador-bobinador — secção IX. Enchedor de navetes — secção X.

Operador de máquinas de redes de 2.ª — secção x.

Redeiro — secção X.

Jardineiro — secção XI.

Copeiro — secção XIII-E.

Empregado de balcão — secção XIII-E.

Empregado de refeitório — secção XIII-E. Esticador de redes de 2.ª — secção X.

Ajudante de jardineiro — secção XI.

Empregado de limpeza — secção XI.

Servente — secção XIII-B.

ANEXO III Remunerações mínimas mensais

Grupo	Salário
A	104 500\$00
B	89 200\$00
C	82 200\$00
D	73 000\$00
E	68 000\$00
F	61 800\$00
G	59 000\$00
H	57 300\$00
[56 200\$00

- a) As remunerações dos estagiários dos 1.º e 2.º anos não serão inferiores, respectivamente, a 60% e 80% das remunerações das categorias profissionais para que estagiam.
- b) Aos trabalhadores admitidos com menos de 16 anos de idade será garantida uma remuneração não inferior a 50% e 60% da remuneração fixada para a categoria profissional para a qual estagiam, respectivamente no 1.º e no 2.º anos de trabalho, até atingirem aquela idade
- c) Para os trabalhadores admitidos nestas condições, a remuneração será de 70%, dos 16 aos 17 anos de idade, e de 85%, dos 17 aos 18 anos de idade, da remuneração fixada para a categoria profissional para a qual estão a estagiar.

Porto, 11 de Novembro de 1992.

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes: (Assinatura ilegível.)

Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis: (Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Novembro de 1992.

Depositado em 19 de Novembro de 1992, a fl. 176 do livro n.º 6, com o n.º 475/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Este CCT obriga, por um lado, todas as empresas que no distrito de Beja sejam associadas da Associação Comercial do Distrito de Beja e se dediquem ao comércio e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que no distrito de Beja sejam associados no Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 —

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Cláusula 32.ª

Dinturnidades

1 — Aos trabalhadores de categoria sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de 1750\$ por cada três anos de antiguidade na categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 32.ª-A

Subsídio de almoco

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCTV têm direio a subsídio de almoço no valor de 200\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 33.ª

Ajudas de custo

- 1 Os trabalhadores que se desloquem em serviço terão direito às seguintes ajudas de custo:
 - a) Almoço ou jantar 1070\$.
 - b) Dormida 2550\$.
 - c) Pequeno-almoço 280\$.
 - d) Diária completa 3715\$.

Cláusula 35.ª

subsídio de caixa

1 — Os caixas e cobradores terão direito a um subsídio mensal de «quebras» de 1470\$.

2 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • •	
3 —			
4			

ANEXO III

Tabela salarial

Nível	Vencimento
I	67 000\$00
II	63 000\$00
III	59 000\$00
IV	57 500\$00
V	52 500\$00
VI	50 000\$00
VII	46 500\$00
VIII	45 500\$00
IX	44 500\$00
X	33 375\$00

Beja, 23 de Setembro de 1992.

Pelo CES/SUL - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Outubro de 1992.

Depositado em 18 de Novembro de 1992, a fl. 176 do livro n.º 6, com o n.º 474/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind.

dos Trabalhadores de Escritório e Serviço	os e outros — Alteração salarial e outras
CAPÍTULO I	5 —
[]	6 —
Cláusula 1. ^a	7 —
Área e âmbito	
O presente ACT obriga, por um lado, a CIM-POR — Cimentos de Portugal, S. A., a CIMENTA-ÇOR — Cimentos dos Açores, L. ^{da} , e a Cimentos	Cláusula 35.ª
Madeira, L. ^{da} , e, por outro, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções ine-	Transportes e abono para deslocações
rentes às categorias previstas neste ACT e representa-	1
dos pelos sindicatos signatários.	2 –
•••••	3 — A empresa pagará aos trabalhadores, nos ter-
Cláusula 2. ^a	mos do regulamento em vigor, um subsídio mensal de transporte, cujo valor será igual ao do passe L da zona
Vigência	de Lisboa.
Este ACT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> e será válido pelo prazo de 12 meses.	Cláusula 37.ª
	Transferência do local de trabalho
Cláusula 24.ª	
Retribuições mínimas	
1 — [] com efeitos a partir de 1 de Abril de 1992 até 31 de Março de 1993.	a)b) 106 050\$.
2	Cláusula 38. ^a
2 —	Regime de seguros
3 —	[] 8 195 500\$.
4 —	

3088

Cláusula 58.ª

Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

Ensino primário — 2890\$; Ciclo preparatório — 6 410\$; Cursos gerais — 9560\$; Cursos complementares e médios — 14 320\$; Cursos superiores — 22 080\$.
•••••
Cláusula 62. ^a
Complemento da pensão de reforma e de sobrevivência
1
2 —
3 —
4 –
5 —

6 — A empresa garante ao cônjuge sobrevivo do trabalhador a diferença entre a pensão que este receba da segurança social e o montante correspondente a 60% da pensão a que o trabalhador teria direito [...]

ANEXO II

Definição de funções

2-A — Assistente administrativo. — É o trabalhador que adapta processos e técnicas de natureza administrativa e comunicacional, utiliza meios informáticos e assegura a organização de processos de informação para decisão superior, podendo também coordenar trabalhadores de outras categorias administrativas.

59-A — Secretário de administração. — É o trabalhador que colabora directamente com a administração, executando o mesmo tipo de tarefas previstas para secretário de direcção.

59-B — Secretário de direcção. — É o trabalhador qualificado capaz de executar, de forma autónoma, devidamente enquadrado, com competência e no tempo devido, as tarefas específicas de secretariado; competem-lhe, entre outras, as seguintes actividades: assegurar por sua iniciativa, o trabalho diário de rotina, preparar dossiers, agendas e memoriais para despachos ou reuniões, marcar e organizar reuniões e entrevistas, receber e acompanhar visitantes, atender telefones, redigir, traduzir/retroverter e dactilografar em português ou línguas estrangeiras e estabelecer contactos pessoais

ou por telefone internos/externos em português ou línguas estrangeiras. Pode ainda, eventualmente, orientar trabalhadores que o coadjuvem.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Funções	Remunerações
1		68 350 \$ 00
2 3 4 5 6 7		81 150\$00
3		84 900\$00
4		91 000\$00
5		94 200\$00
6		97 450\$00
7	!	103 950\$00
8	Secretário de direcção	110 250\$00
	Assistente administrativo	
9	Encarregado (armazém, conservação e laboratório)	116 150\$00
	Secretário de administração	
10		127 100\$00
11		151 450\$00
12		187 950\$00
13		230 800\$00
14		273 550\$00
15	1	316 750\$00

ANEXO III-A Cláusulas de expressão pecuniária

Cláusula 17.ª

Trabalho suplementar

6 - Lanche - 210\$.

7 — Jantar — 910**\$**.

Pequeno-almoço — 210\$.

Cláusula 19.ª

Trabalho por turnos

1 — Jantar no local de trabalho — 910\$.

Jantar fora do local de trabalho - 950\$.

Cláusula 24.ª

Retribuições mínimas

3 — Abono para falhas — 2330\$.

Cláusula 29.ª

Diuturnidades

1 - 3920\$.

Cláusula 31.ª Subsídio de refeição 1 - 900\$. 2 - 900\$. 3 - 50\$. Cláusula 34.ª Subsídio de prevenção 7630\$ - 5%. 3820\$ - 2,5%. 3820\$ - 2,5%. Cláusula 36, a Regime de deslocações 3 — b) 1070\$.

Lisboa, 27 de Abril de 1992.

a) 750\$;

b) 6670\$.

Pela CIMPOR - Cimentos de Portugal, E.P.: (Assinatura ilegível.)

Pela CIMENTAÇOR - Cimentos dos Açores, L.da: (Assinatura ilegível.)

4 —

Pela Cimentos Madeira, L. da: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Servi-

SIEIS — Sindicato dos Irabalhadores de Escritorio, Informática e Servicos da Região Sul;

SITMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante
e Fogueiros de Terra;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 27 de Abril de 1992.

Entrado em 17 de Novembro de 1992.

Depositado em 19 de Novembro de 1992, a fl. 176 do livro n.º 6, com o n.º 476/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.